



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023004-CMJ

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos, Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.

II – Contratado: CR2 CONSULTORIA E TECOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.792.525/0001-02.

III - Motivação para a Inexigibilidade de Licitação:

Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo há hipóteses legais pelas quais se prescindir de licitações para escolher contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. – e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais em parte, estão fixadas na Lei nº 8.666/1993 (art. 24 e 25, respectivamente, da LLC), e na presente justificativa, importa o regulamentado no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



(...)

O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, contudo há requisito legalmente erigido que é haver **inviabilidade de competição**, que por força do inciso II ocorre em especial nas hipóteses de serviços técnicos enumerados no art. 13, da Lei 8.666/93, desde que, possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação do art. 13, da Lei 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).”

Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso IV, do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, os serviços de licença de uso, suporte e manutenção de sistema informatizado e integrado de gestão pública são **considerados serviços técnicos profissionais especializados** que uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, da Lei 8.666/93).

Resta forte que a Lei 8.666/93 objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (inciso II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez dentre os serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art.13 da Lei 8.666/93 estão a fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, que no presente caso trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de licença de uso, suporte e manutenção de sistema informatizado e integrado de gestão pública, objeto desta demanda, os quais sendo revestidos de singularidade e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, caracterizada estará a inviabilidade de competição, requisito legalmente erigido à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitações (caput, art., 25, Lei 8.666/93).

No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza singular e especializada, como é o caso dos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



referidos serviços, ou seja, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

O inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, também erige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 25, § 1º, vejamos:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, tem como critério básico o perfil indiscutivelmente adequado da equipe técnica da empresa, decorrente de desempenho excelente em sua área de atuação em anos de mercado, na forma do § 1º, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho no mesmo sentido o qual assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149.)

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que o perfil de atuação profissional da empresa e sua equipe técnica, a individualiza e peculiariza de tal forma que se exclui a possibilidade de comparações ou competições.

IV - Singularidade do Objeto:

Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso IV, do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, os serviços de manutenção, gerenciamento e controle de sítio para Câmaras Municipais são **considerados serviços técnicos profissionais especializados** que uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, da Lei 8.666/93).

Resta forte que a Lei 8.666/93 objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (inciso II, art. 25),



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza singular e especializada, como é o caso dos referidos serviços, ou seja, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

V - Razão da Escolha do Fornecedor: O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação, o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

VI - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a larga experiência da empresa.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Jacareacanga, em 03 de janeiro de 2023.

Vereador Giovani Amâncio Caetano Kaba Munduruku
Presidente da Câmara Municipal